



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13804.000950/2001-10
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9101-001.914 – 1ª Turma
Sessão de 14 de maio de 2014
Matéria CSLL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DM MOTORS DO BRASIL LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1995

IRPJ/CSLL. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. PRAZO PRESCRICIONAL.

O prazo prescricional para o pedido de repetição saldo negativo de IRPJ/CSLL, com apuração anual, é de 10 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte do ano-calendário subsequente ao encerramento do período de apuração (data da ocorrência do fato gerador), para pedidos protocolizados até o dia 8 de junho de 2005 (anterior à vigência da Lei Complementar n° 118, de 9 de fevereiro de 2005). RE 566.621/RS - com repercussão geral. Art. 62-A do RICARF.

Recurso Especial da Fazenda Nacional negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, com retorno à origem.

(assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

(assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Relator.

EDITADO EM: 02/06/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Marcos Aurélio Pereira Valadão, Valmir Sandri, André Mendes de

Moura, Karem Jureidini Dias, Jorge Celso Freire da Silva, Antônio Lisboa Cardoso, Rafael Vidal de Araújo, João Carlos de Lima Júnior e Paulo Roberto Cortez.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto, com adendos e pequenas modificações para maior clareza, o Relatório do acórdão recorrido:

DM MOTORS DO BRASIL LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório de fls. 92/100, em que foram apreciados o pedido de restituição de fls. 01, protocolizado, em 18/04/2001, e as Declarações de Compensação que deram origem a novos processos, que foram apensados a este e cuja relação encontra-se em fls. 92/95, protocolizadas no período de 15/05/2001 a 24/01/2003, mediante as quais a contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com crédito no valor de R\$ 291.360,23. relativo ao Saldo Negativo da CSLL do ano-calendário de 1995.

Da decisão recorrida, transcrevo a constatação na qual se fundou a conclusão e os termos do dispositivo:

‘Como nos casos de apuração do IRPJ em que a pessoa jurídica apura o resultado em período anual, considera-se como data da extinção do crédito tributário o último dia do período de apuração (31 de dezembro do ano-calendário), data essa já posterior às datas dos pagamentos e também à data em que o contribuinte poderá saber o verdadeiro saldo credor de IRPJ restituído; temos então que o prazo decadencial para pleitear a restituição de saldo credor de IRPJ iniciou-se em 01/01/1996 e encerrou-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, em 31/12/2000. Tal marco inicial para contagem do prazo decadencial fica mais claro quando se verifica que a partir de janeiro do ano seguinte ao período de apuração, quando a apuração é anual, o contribuinte já possui o direito de pleitear a restituição dos saldos negativos e com direito ao acréscimo de juros, como dispõe o Ato Declaratório SRF nº 003/2000.

“O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos arts. 1º e 6º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 73 da Lei nº 9.532 de 10 de dezembro de 1997, declara que os saldos negativos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados com o imposto de renda ou a contribuição social sobre o lucro líquido devidos a partir do mês

de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês anterior ao da restituição ou compensação e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”

Dessa forma, já devidamente caracterizada a intempestividade da solicitação, é necessário esclarecer que os pedidos de compensação são sempre condicionados ao deferimento do pedido de restituição (Lei nº 9.430/96, arts. 73 e 74, Decreto nº 2.138/97, arts. 1º e 2º da IN/SRF nº 600/05). Como o pedido de restituição foi protocolado após o prazo decadencial, não poderão ser deferidos os pedidos de compensação vinculados ao crédito aqui pleiteado.

Sendo assim, amparado pelo decurso do prazo decadencial, caracterizado pela extinção do direito à restituição, é de se considerar indeferido o Pedido de Restituição do contribuinte (fl. 01), e não homologadas todas as compensações vinculadas ao crédito referido em tal Pedido de Restituição.’

A contribuinte foi /11/2006, conforme AR à fl. 192, verso.

Em sua Manifestação de Inconformidade (fls. 104/122), protocolizada em 22/12/2006, a recorrente apresenta as argumentações a seguir sintetizadas:

- *Preliminarmente, que teria ocorrido a homologação tácita das compensações que haviam sido entregues à SRF entre 15/05/2001 e 14/11/2001, pois a requerente somente foi intimada do despacho decisório que não homologou as compensações em questão em 22/11/2006.*

- *Embora concorde plenamente com o fundamento utilizado no despacho decisório, no sentido de que ‘o direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo recolhido a maior se extingue após 5(cinco) anos contados da extinção do crédito Tributário’, discorda no tocante à determinação do termo inicial para contagem do prazo quinquenal.*

- *Sustenta que, o termo inicial para a contagem do referido prazo decadencial, nos casos em que o contribuinte apura saldo negativo da CSLL, é a data da entrega da DIPJ.*

Afastada a decadência, o direito creditório pretendido deveria ser reconhecido no montante de R\$ 291.360,23 e, ato contínuo, homologadas as compensações pretendidas.

A DRJ SÃO PAULO/SP I, através do acórdão 16-15.196, de 23 de outubro de 2007 (fls. 355/363), julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ementando assim a decisão:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1995

DIREITO CREDITÓRIO. DECADÊNCIA.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear o reconhecimento do crédito de saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados anualmente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado a partir do mês de janeiro do Ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração.

COMPENSAÇÃO. DECURSO DE PRAZO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA

A decisão que não homologa a compensação declarada deve ser proferida e cientificada à interessada antes do prazo de cinco anos do seu protocolo. Após o transcurso deste prazo, não é dado à Administração pretender não homologar a compensação declarada, operando-se a sua homologação tácita.

Ciente da decisão em 19/11/2007, conforme AR constante às fls. 401, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 18/12/2007, onde pugna pela reforma da decisão, considerando que não foi corretamente analisado o argumento de que o início da contagem do prazo decadencial para pleitear o saldo negativo de CSLL de 1995, iniciou-se somente a partir da data da entrega da DIPJ 1996 ou seja 30/04/1996, ou, alternativamente, seja adotada a tese de que a decadência somente ocorre 5 anos após a homologação tácita (tese dos 5+5).

É o relatório.

O Colegiado proferiu acórdão cuja ementa transcrevo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1996

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DECADÊNCIA.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido; extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165, I e 168, I, da Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966 (CTN). No caso do saldo negativo de IRPJ/CSLL (real anual), para o ano calendário encerrado em 1995, o direito para restituir inicia-se após a entrega da DIPJ e para compensar inicia-se em abril de 1996. (Lei nº 8.981/95, art. 40, c/c Lei nº 9.065/95, art. 1º; IN SRF 51/95 - AD SRF 03/2000).

A Fazenda Nacional, às fls. 441/448, apresentou recurso especial por meio do qual requer a reforma do acórdão ora fustigado, alegando que, de acordo com o art. 168, I, do CTN, o direito de pleitear a restituição/compensação extingue-se com o decurso de prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário

O recurso foi admitido pela presidente da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento por meio de despacho às fls. 467/468.

O sujeito passivo apresentou contrarrazões às fls. 471/479.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão, Relator

A matéria posta à apreciação por esta Câmara Superior, refere-se ao prazo prescricional para o pedido de restituição de tributo, no caso também cumulado com pedidos de compensação. O indeferimento se deve ao argumento de ocorrência da prescrição, desde o despacho de indeferimento do pedido, confirmada pela decisão da DRJ, a qual foi reformada pela decisão recorrida.

No caso, trata-se de pedidos de restituição protocolizados em 18/04/2001, cujos pedidos de compensação foram protocolizados no período de 15/05/2001 a 24/01/2003, referentes a saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 1995 (declarados na DIPJ de 1996), mediante os quais a contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com crédito referidos.

Em seu recurso a PGFN alega que o tese do prazo de cinco anos para pleitear a restituição de bases negativas da CSLL (apuração pelo lucro real anual) começa a correr a partir de 31 de dezembro do período respectivo, enquanto o acórdão recorrido diz que o prazo para a restituição inicia-se após o prazo para entrega da DIPJ (entregue em 30/04/1996) e que para compensar inicia-se em abril do ano seguinte ao ano-calendário respectivo.

A discussão deste ponto no caso presente é dispicienda em virtude de aplicar-se ao caso o que foi decidido no julgamento do RE 566.621/RS.

Trata-se de pedido de restituição. Observe-se que de acordo com a decisão do STF, conforme ementa transcrita adiante, o prazo começa a correr da ocorrência do fato gerador que, *in casu*, se dá em 31 de dezembro do ano da apuração (1995, no caso presente). A posição que deve ser aceita para períodos anteriores a 09/06/2005, decorre da jurisprudência do STJ (tese dos cinco mais cinco anos) conforme estabelecida no julgamento do RE 566.621/RS (Relatora: Ministra Ellen Gracie, decidido em 04/08/2010), com repercussão geral, em que o STF reconheceu a aplicabilidade dos 10 anos **contados da data do fato gerador** para os pedidos de restituição protocolizados antes da data da vigência da LC nº 118/2005 (que passou a ter vigência efetiva a partir do dia 09 de junho de 2005, em virtude do *vacatio legis* previsto em seu art. 4º). O voto da Ministra Ellen Gracie que foi ementado da seguinte forma:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados

do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

Deve, portanto, ser revista a decisão recorrida. Os indébitos relativos aos fatos geradores anteriores a 28/09/1990 (período 01/01/1989 a 27/09/1990) foram atingidos pela prescrição, visto que o pedido foi protocolizado em 28/09/2000. São passíveis de restituição/compensação indébitos incorridos em relação aos fatos geradores ocorridos no período que vai de 28/09/1990 a 31/10/1993.

Assim, no caso sob julgamento, a prescrição só atinge os débitos referentes aos fatos geradores ocorridos a partir de 31/12/2005. Considerando que o pedido de restituição referente ao presente processo foi protocolizado em 18/04/2001, não há prescrição. Aplicado ao caso presente, é o que se conclui a partir da decisão do STF acima transcrita. O RE 566.621, foi decidido com repercussão geral, portanto de seguimento obrigatório pelas turmas julgadoras do CARF, por conta do art. 62-A do RICARF-Anexo II.

Do exposto, voto, por negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, pelos fundamentos acima, mantendo a decisão recorrida, com retorno à origem para análise da exatidão do direito creditório.

Marcos Aurélio Pereira Valadão

CÓPIA